



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001141/99-09
Recurso nº. : 127.711
Matéria : IRPF EX.: 1995
Recorrente : RUBEM DA SILVA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO 2002
Acórdão nº. : 102-45.395

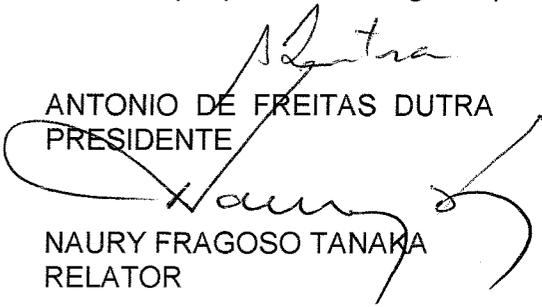
IRPF – EX. 1995 – VERBAS INDENIZATÓRIAS - PRÊMIO APOSENTADORIA – Não estando comprovada a natureza indenizatória da verba paga a título de prêmio aposentadoria esta qualifica-se como salário ou complementação deste, inserindo-se no campo de incidência do Imposto de Renda, CTN, artigo 43.

VERBAS INDENIZATÓRIAS – LICENÇA-PRÊMIO – A licença-prêmio recebida em pecúnia, pela necessidade de serviço, não se inclui no campo de incidência do Imposto de Renda em face de sua natureza indenizatória.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001141/99-09
Acórdão nº : 102-45.395
Recurso nº : 127.711
Recorrente : RUBEM DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, para excluir parte dos rendimentos tributáveis equivalente a 110.075,25 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, recebidos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, a título de Prêmio de Aposentadoria e Licença Prêmio Aposentadoria, conforme contracheque à fl. 14, que entende não tributáveis em virtude de legislação nova. Referido pedido foi recepcionado em 20 de julho de 1999.

Analisado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, o pedido foi indeferido com base na ausência de previsão para a pleiteada isenção e na diferença entre a natureza dos rendimentos – proventos de aposentadoria – e aquela relativa aos Planos de Demissão Voluntária – PDV, indenizatória. Decisão n.º 2434/00, de 13 de outubro de 2000, fl. 44.

Contestada a referida decisão com alegação de que os valores recebidos não se tratam de verba decorrente de PDV, mas de prêmio por aposentadoria e de licença prêmio recebida em pecúnia. Recurso à fl. 46.

O recurso foi indeferido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 1071, de 4 de junho de 2001, com a seguinte ementa:

**“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO
ASSALARIADO.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001141/99-09

Acórdão nº. : 102-45.395

São tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de emprego, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens recebidos. As isenções requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.”

Inconformado com a decisão de primeira instância ingressou com novo recurso para ratificar sua posição contrária ao rótulo de PDV dado as verbas recebidas pelas autoridades julgadoras da DRF/RJ e da DRJ/FOR. No entanto, entende que o Decreto n.º 3000/99 e a IN SRF n.º 165/98 são abrangentes e alcançam a demissão voluntária dada pela aposentadoria por ele solicitada. Cita que a autoridade julgadora incorreu em erro quando refere-se ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995 e determina a devida correção para exercício de 1995, ano-calendário de 1994. Recurso, tempestivo, fl. 57.

Cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1995, fls. 40 e 41, e de sua retificadora, fls. 5 a 7.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001141/99-09

Acórdão nº. : 102-45.395

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

O engano contido no primeiro parágrafo da Decisão de primeira instância não a compromete uma vez que a ementa contém informação sobre o exercício correto, seu Relatório, fundamentação e conclusão reportam-se aos dados da declaração do exercício de 1995. Portanto, passo à análise da argumentação exposta no recurso.

A retificação pretende que as verbas relativas a prêmio por aposentadoria e licença-prêmio anteriormente tributadas constituam-se rendimentos isentos.

O pedido, originariamente, foi efetuado sem qualquer embasamento legal, citando apenas "*isentos conforme nova lei*", enquanto o recurso dirigido à Autoridade Julgadora de primeira instância contestou qualquer vinculação delas com verbas rescisórias decorrentes de Programas de Desligamento Voluntário. Nesta fase, cita o Decreto n.º 3000/99 e a Instrução Normativa SRF n.º 165/98 que abrangeriam as referidas verbas.

Do exposto no recurso percebe-se claramente que o recorrente vincula os valores recebidos a sua saída voluntária da empresa, uma vez que os atribui à aposentadoria voluntária, obtida em face do tempo de serviço e da idade limite para esse fim. Também, pela base legal anteriormente citada, que trata das verbas recebidas em função da participação em planos de demissão voluntária - PDV (IN SRF n.º 165/98).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001141/99-09
Acórdão nº. : 102-45.395

A não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo ao desligamento voluntário da empresa, pela participação em programa por ela instituído para esse fim – nestes incluídos aqueles destinados à aposentadoria incentivada - decorre do caráter indenizatório dado pela perda imotivada do emprego. Essa quebra do vínculo empregatício, geralmente ocasionada pela necessidade de reestruturação da empresa, ocasiona um dano ao empregado, este parcialmente sanado pela verba incentivadora ao desligamento. Então, tratando-se de uma reparação pela perda imotivada do emprego causada pela necessidade de reestruturação econômica da empresa, não se encontra no campo de incidência do Imposto de Renda, previsto no artigo 43 do CTN, Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, uma vez que não se trata de um rendimento, nem tampouco permitem acréscimo ao patrimônio do empregado voluntariamente demitido.

Na situação, em diversas oportunidades o contribuinte informou que não participou de programa de desligamento voluntário. Também não há evidências de que a empresa tenha instituído qualquer programa de incentivo à aposentadoria, salvo a denominação de prêmio aposentadoria, indicada na rubrica 128 do contracheque. O recurso contém afirmação de que a aposentadoria foi pedida pelo contribuinte em função de ter atingido a idade e o tempo de serviço adequados a esse fim. Portanto, não havendo vinculação da verba recebida como Prêmio Aposentadoria a qualquer programa de desligamento voluntário e não havendo dispositivo legal para a isenção pleiteada não há como acolher a pretensão do recorrente.

A licença – prêmio constitui-se benefício concedido ao funcionário assíduo e quando recebida em pecúnia, conforme consta do referido contracheque, não se inclui no campo de incidência do Imposto de Renda, em face do caráter indenizatório dado pela ausência do descanso a que tinha direito. Assim é que a Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça estabelece:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001141/99-09

Acórdão nº : 102-45.395

“Súmula 136. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.”

Destarte, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso em face de assistir razão ao recorrente quanto à não incidência do IR no tocante à verba relativa à licença – prêmio recebida em pecúnia, uma vez não incluída no campo de incidência do IR.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA